

SIDORO CASTELLI FILHO  
Chefe da Seção de Protocolo

17/05/24



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 2 de Maio de 2024.

**Ofício CGCRRM nº 447/2024**  
Processo TC-17550.989.22-2  
(Ref. Proc. 020211.989.23-1)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 29 de agosto de 2023 e 07 de fevereiro de 2024, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

**ROBSON MARINHO**

Conselheiro

Excelentíssimo Senhor  
**CLÁUDIO SOROCABA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
Ucl-2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-91QC-KF39-5UZA-4ZDY



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



**TC-017550.989.22-2**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 29-08-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em Exercício e Relator, Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a prestação das contas em exame, relativas ao exercício de 2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI à devolução da importância de R\$ 21.402,77, devidamente corrigida, aos cofres municipais, proibindo de receber novos repasses públicos enquanto não ressarcido o erário.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - notificar a Entidade Beneficiária quanto à devolução da quantia, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
  - juntar ou certificar.
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.
  - No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista de inelegíveis.

SDG-1, em 30 de agosto de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00017550.989.22-2

**CONTRATANTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)
  - **ADVOGADO:** DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995)

**ORGANIZ. SOCIAL:**

- INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO (CNPJ 01.476.404/0001-19)
  - **ADVOGADO:** FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (OAB/SP 114.508) / RAFAEL ALMEIDA DINIZ (OAB/SP 427.819)

**GERENCIADA:**

- UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA ( null)

**INTERESSADO(A):**

- RODRIGO MAGANHATO (CPF \*\*\*.624.018-\*\*)
  - **ADVOGADO:** RAFAEL DELGADO CHIARADIA (OAB/SP 199.092)
- VINICIUS TADEU SATTIN RODRIGUES (CPF \*\*\*.581.688-\*\*)
- SERGIO RICARDO PERALTA (CPF \*\*\*.573.068-\*\*)

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021; Contrato de Gestão Emergencial SIM nº 334/2021, de 14/07/2021; Objeto: Administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Éden Processo nº (Origem): CPL nº 249/2021

**EXERCÍCIO:** 2021

**INSTRUÇÃO POR:** UR-09

**PROCESSO PRINCIPAL:** 00012158.989.22-8

---

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 27ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 29 de agosto de 2023.

São Paulo, 31 de agosto de 2023

Helena Keiko Hirata

Agente da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SVSJ-48CC-6XIY-3EIK





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**00017550.989.22-2 – Prestação de Contas.**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.

**Responsáveis:** Rodrigo Maganhato (Prefeito), Claudio Pompeo Chagas Dias (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2021.

**Valor:** R\$14.394.197,84.

**Advogados:** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. DESPESAS IMPRÓPRIAS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULAR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em Exercício e Relator, Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de agosto de 2023, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a prestação das contas em exame, relativas ao exercício de 2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI à devolução da importância de R\$ 21.402,77, devidamente corrigida, aos cofres municipais, proibindo de receber novos repasses públicos enquanto não ressarcido o erário.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

**ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator**

gcm





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **29/8/2023**

67 TC-017550.989.22-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.

**Responsável(is):** Rodrigo Maganhato (Prefeito), Claudio Pompeo Chagas Dias (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2021.

**Valor(es):** R\$ 14.394.197,84

**Advogado(s):** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. DESPESAS IMPRÓPRIAS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULAR.**

## Relatório

Em exame, prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2021 pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI, em decorrência do Contrato de Gestão SIM nº 334/2021 celebrado entre as partes objetivando a administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden.

O ajuste, tratado no TC-012158.989.22, assim como o termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, foram julgados irregulares pela e. Segunda Câmara.

A composição dos recursos em análise, no montante de R\$ 14.394.197,84, está distribuída da seguinte forma:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saldo do Exercício anterior	R\$ 0,00
Recursos transferidos no exercício	R\$ 14.325.680,97
Receitas com aplicações financeiras	R\$ 60.475,90
Outras receitas decorrentes da execução	R\$ 8.040,97
<b>Somas das receitas</b>	<b>R\$ 14.394.197,84</b>
Recursos Próprios da Organização Social	R\$ 0,00
<b>Despesas realizadas no período</b>	<b>R\$ 10.241.170,89</b>
Saldo para o Exercício seguinte	R\$ 4.153.026,95

A Fiscalização, em sua análise (ev. 22), apontou as seguintes ocorrências:

a) ausência do relatório de atividades elaborado pela Organização Social e do relatório conclusivo elaborado pela Municipalidade; divergência entre os dados apresentados do DIRD e no Parecer Conclusivo;

b) análise da execução contratual prejudicada, em razão da ausência do relatório de atividades elaborado pela Organização Social;

c) emissão de parecer conclusivo favorável, mesmo com a ausência de documentos essenciais à análise da prestação de contas;

d) divergência entre o saldo da conta vinculada e o apurado pela Organização Social;

e) despesas sem comprovação do interesse público da sua contratação, do valor fixado e da realização dos serviços pactuados;

f) ausência de comprovação dos plantões realizados; carga horária de serviços médicos acima do admitido pelo Órgão de Classe;

g) despesas estranhas ao objeto pactuado;

h) falta de apresentação das peças contábeis da Organização Social;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- i) contratação de empresas sem observância aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal;
- j) não disponibilização da lista de bens adquiridos pela Organização Social com as verbas do Contrato de Gestão;
- k) ausência de manifestação do órgão de controle interno sobre os repasses;
- l) comprometimento à transparência, tendo em vista a insuficiente divulgação de dados/informações.

Notificadas as partes, compareceram aos autos o município e a entidade beneficiária, juntando esclarecimentos e documentos nos evs. 69 e 90, respectivamente.

A origem justifica que a entrega de documentos por parte da O.S. fora do prazo estipulado levou a equipe técnica do município à aprovação da prestação de contas com ressalvas, com determinação de posteriores medidas saneadoras quanto à utilização dos recursos públicos.

Informa que realizou solicitações e cobranças à entidade relativas aos demais apontamentos da fiscalização, porém não obteve retorno.

O Instituto, por sua vez, apresenta relatório financeiro detalhado do período, o DIRD retificado e demais demonstrativos contábeis anteriormente ausentes.

Esclarece que a divergência apurada nas receitas refere-se ao campo "Outras Receitas Decorrentes da Execução do Ajuste", que foi detalhada em nota de rodapé.

Encaminha os contratos firmados com as empresas questionadas pela fiscalização e descreve os serviços prestados por cada uma delas.







---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para instrução complementar. Em nova análise (ev. 123), a fiscalização considerou sanado apenas o apontamento relativo à divergência entre o saldo da conta vinculada e o apurado pela OS. Quanto às peças contábeis apresentadas, destacou diversas inconsistências nos registros.

O **MPC** manifestou-se pela irregularidade da matéria (ev. 131).

É o relatório.

masb





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-017550.989.22-2

Considero que as justificativas ofertadas pelas partes foram insuficientes para esclarecer os diversos desacertos relatados pela fiscalização.

Permanece ausente o relatório das atividades desenvolvidas pela OS, documento essencial para aferição do cumprimento do proposto no programa de trabalho para o exercício em exame.

Também não foi esclarecida pelo município a divergência entre os dados apresentados no Parecer Conclusivo e no DIRD, que remanesceu mesmo após a retificação do documento pela OS. A referida inconsistência nos valores aplicados, combinada com a ausência de elaboração do relatório conclusivo pela Comissão de Avaliação acerca da execução do repasse, evidenciam o insuficiente acompanhamento do ajuste por parte do Órgão Concessor, em inobservância ao disposto no caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e no caput do artigo 7º da Lei Municipal nº 9.807, de 16 de novembro de 2011.

No que tange às despesas questionadas pela fiscalização, cuja realização dos serviços pactuados não restara suficientemente comprovada, observo que foram apresentadas as respectivas notas fiscais, acompanhadas de relatórios das atividades desenvolvidas, mesmo que genéricos, não havendo evidências de que os serviços não tenham sido prestados. Recomendo, no entanto, à entidade beneficiária, que passe a discriminar as atividades e serviços realizados correspondentes a cada uma das notas fiscais que compõem a prestação de contas se no documento não houver informações suficientes para identificá-lo.

Quanto aos plantões médicos cuja carga horária ultrapassou 24 horas ininterruptas, considerando a situação de excepcionalidade vivenciada à





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

época, penso que a impropriedade possa ser relevada. Recomendo, contudo, que, independentemente do vínculo dos profissionais médicos com a O.S., seja observado o disposto no artigo 8º da Resolução Cremesp nº 90, de 21 de março de 2000.

Já no que concerne ao pagamento de locação de imóvel residencial e respectivos gastos de energia elétrica e gás canalizado, despesas totalmente alheias ao objeto do ajuste, o montante de R\$ 21.402,77 despendido para esse fim deverá ser restituído ao erário municipal.

Reforçam o juízo de irregularidade da prestação de contas as diversas divergências apuradas nos registros contábeis da O.S., a ausência de manifestação do órgão de controle interno sobre os repasses e o descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Proponho, ainda, a condenação do Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI à devolução da importância de R\$ 21.402,77, devidamente corrigida, aos cofres municipais, além de proibi-lo de receber novos repasses públicos enquanto não ressarcido o erário.

É como voto.





Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**  
1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-020211.989.23-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 07-02-2024**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar, da decisão de primeiro grau, determinação de ressarcimento da importância de R\$ 21.402,77, tornando, por consequência, sem efeito a pena aplicada à recorrente, que a proíbe de receber novos aportes financeiros, mantendo-se, contudo, a irregularidade da prestação de contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 09 de fevereiro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00020211.989.23-1</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO (CNPJ 01.476.404/0001-19)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (OAB/SP 114.508)</li></ul></li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS (OAB/SP 281.731) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995)</li></ul></li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Análise da regularidade prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2021 pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação ? IASE, em decorrência do Contrato de Gestão SIM nº 334/2021 celebrado entre as partes, objetivando a administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento ? UPA Éden.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00017550.989.22-2

---

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de fevereiro de 2024.





São Paulo, 14 de fevereiro de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3FIW-MJU8-72GW-3DFT



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 07/02/2024**

**ITEM 028**

28 TC-020211.989.23-1 (ref. TC-017550.989.22-2)

**Recorrente(s):** Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI (atualmente Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE), no valor de R\$14.394.197,84.

**Responsável(is):** Rodrigo Maganhato (Prefeito), Claudio Pompeo Chagas Dias (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21-09-23, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância de R\$21.402,77 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogado(s):** Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Em exame **Recurso Ordinário** interposto pelo Instituto de Atenção à Saúde e Educação, por seus advogados, em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2021 pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto, em decorrência do Contrato de Gestão SIM nº 334/2021<sup>2</sup>, condenando

**1 EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. DESPESAS IMPRÓPRIAS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULAR.**

Em sessão de 29 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em Exercício e Relator, Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Acórdão publicado em 21-09-2023.

<sup>2</sup> No valor de R\$ 8.172.603,96, não precedido de convocação pública, firmado em 14-07-2021, com vigência de 90 dias a contar de 15-07-2021.

Julgado irregular pela Segunda Câmara, em sessão de 27-06-2023, sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Decisão mantida pelo Plenário, em sessão de 27-09-2023, sob minha relatoria. Acórdão publicado no DOE de 11-10-2023. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, em sessão de 01-11-2023. Acórdão publicado no DOE de 16-11-2023, com trânsito em julgado em 28-11-2023.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a Entidade à devolução do montante de R\$ 21.402,77, proibindo-a de receber novos repasses enquanto não ressarcido o erário.

A irregularidade no julgamento decorreu da ausência do Relatório de Atividades da OS, da divergência entre os dados do Parecer Conclusivo e do DIRD, bem como da omissão do relatório conclusivo por parte da Comissão de Avaliação sobre a execução do repasse, indicando um acompanhamento inadequado por parte do Órgão Concessor. Adicionalmente, contribuíram para a desaprovação da matéria o desembolso de R\$ 21.402,77 referentes à locação de imóvel residencial e aos correspondentes gastos com energia elétrica e gás canalizado, valores reputados como despesas estranhas ao escopo do ajuste. Outros elementos que reforçam a irregularidade incluem diversas divergências nos registros contábeis da OS, a falta de manifestação do órgão de controle interno sobre os repasses e a inobservância da Lei Federal nº 12.527/11.

O recorrente destaca que sempre atuou em parceria com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, do mesmo modo em relação às requisições deste Tribunal.

No tocante à ausência do Parecer Conclusivo, esclarece que esse apontamento se refere à Municipalidade, sendo a falta do documento relevável, especialmente quando a decisão combatida reconheceu a correta aplicação dos recursos repassados.

Sobre eventual divergência de dados no DIRD, o Instituto alega ter enviado todos os documentos contábeis ao Órgão Concessor, que não apontou irregularidades. Qualquer divergência de dados poderia ser esclarecida pela Municipalidade de Sorocaba, uma vez que o recorrente adotou medidas para sanar os apontamentos.

Quanto à irregularidade no pagamento de locação de imóvel residencial e respectivos gastos, o recorrente anexa extrato bancário a fim de comprovar a devolução do valor impugnado. Solicita o afastamento da proibição de novos repasses, alegando que tal medida inviabilizaria suas atividades como gestor de unidades de saúde.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Reitera a boa-fé e eficiência nas relações com o Órgão Concessor e com esta Corte de Contas, argumentando que não há falhas que comprometam a matéria.

Requer a revisão do Acórdão, com a consequente declaração de regularidade da prestação de contas e o reconhecimento da boa-fé do Instituto recorrente para afastar a penalidade de proibição de novos repasses, mesmo que com as recomendações necessárias.

O **MPC**<sup>3</sup> considerou que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar o panorama processual, vez que não foram ofertados documentos comprobatórios do quanto alegado.

Em relação à devolução de valores impugnados, no seu entender, reforça o entendimento de que se trata de despesas irregulares, cabendo anotar que aludida devolução caracteriza-se como mero cumprimento de decisão, manifestando-se pelo **não provimento** do apelo.

**É o relatório.**

GC-CCM/23

<sup>3</sup> Evento 24.1.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PLENO**

**Sessão de:** 07/02/2024 **Item nº 028**

**Processo:** TC-020211.989.23-1 (Ref. TC-017550.989.22-2)

**Recorrente:** Instituto de Atenção à Saúde e Educação

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Sorocaba

**Prefeito atual:** Rodrigo Maganhato

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação, no exercício de 2021, no valor de R\$ 14.394.197,84.

**Responsáveis:** Rodrigo Maganhato – Prefeito; Claudio Pompeo Chagas Dias – Secretário Municipal e Sérgio Ricardo Peralta – Diretor Presidente da Entidade

**Em Exame:** Recurso Ordinário interposto contra Acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2021 pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação, em decorrência de Contrato de Gestão, condenando a Entidade à devolução do montante de R\$ 21.402,77, proibindo-a de receber novos repasses enquanto não ressarcido o erário.

**Advogados:** Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. FISCALIZAÇÃO DEFICITÁRIA PELO ÓRGÃO CONCESSOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. CORREÇÃO DE FALHAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.**

4





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**EM PRELIMINAR**

**Conheço do recurso**, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, é adequado, tempestivo<sup>4</sup> e foi interposto por parte legítima.

**NO MÉRITO**

Quanto ao mérito, tenho que as razões recursais foram hábeis para alterar parte da situação processual.

Isto porque, havendo a adoção de providências para a restituição<sup>5</sup> dos débitos impugnados antes do trânsito em julgado, esta E. Corte tem entendimento pacificado no sentido que a falha pode ser afastada dos fundamentos da decisão.

Nesse sentido, cito decisão do Plenário, nos autos do TC-002667/026/11<sup>6</sup>, em sessão de 21-09-2016, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

Os autos indicam que o Recorrente havia recolhido a importância impugnada aos cofres do Fundo Especial de Despesa desta Corte, o que foi corrigido com a devolução da importância equivocadamente depositada.

Posteriormente, comprovou que realizou corretamente a restituição do valor impugnado aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, cuja suficiência foi atestada pela Assessoria Técnica desta Corte (fl. 104).

<sup>4</sup> Acórdão publicado no DOE de 21/09/2023, enquanto o Recurso Ordinário foi interposto em 16/10/2023, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *caput* do art. 57, da LC nº 709/93, conforme critério de contagem de prazos instituído pelo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), adotado por este Tribunal, por meio do Comunicado GP nº 08/2016 (publicado no DOE de 28/04/2016).

<sup>5</sup> Eventos 1.2 a 1.4.

**Valor restituído: R\$ 21.662,89** (evento 1.4).

<sup>6</sup> Acórdão publicado em 27-10-2016, com trânsito em julgado em 08-11-2016.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, ao presente caso pode ser dado o entendimento dominante na jurisprudência desta Corte, qual seja, aquele que possibilita o acolhimento do recurso ordinário, quando há comprovação da adoção de providências pelo Responsável, visando ao ressarcimento de valores impugnados em sede de decisão originária e antes do seu trânsito em julgado. (grifei)

Não obstante, a ausência do relatório das atividades realizadas pela Organização Social é evidente e assume papel crucial na avaliação da efetiva execução do planejado no programa de trabalho para o exercício em análise. Este fato ganha ainda mais destaque, dado que a falta desse relatório sequer foi abordada nas argumentações recursais.

Além disso, em relação às diferenças entre os dados do Parecer Conclusivo e os constantes no DIRD, assim como às diversas discrepâncias nos registros contábeis da OS, as razões recursais não apresentaram elementos capazes de modificar o panorama processual. Não foram fornecidos documentos comprobatórios das alegações ofertadas.

Por fim, permanece inconteste a omissão do relatório conclusivo por parte da Comissão de Avaliação sobre a execução do ajuste, a falta de manifestação do órgão de controle interno sobre os repasses e a inobservância da Lei Federal nº 12.527/11.

Nestas circunstâncias, **voto pelo provimento parcial do recurso**, para o fim de afastar, da decisão de primeiro grau, determinação de ressarcimento da importância de R\$ 21.402,77.

Por consequência, torno sem efeito a pena aplicada à recorrente, que a proíbe de receber novos aportes financeiros, mantendo-se, contudo, a irregularidade da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3-JR-AOCP-7NXY-5EOA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

**TC-020211.989.23-1 (ref. TC-017550.989.22-2)**

**Recorrente(s):** Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI (atualmente Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE), no valor de R\$14.394.197,84.

**Responsável(is):** Rodrigo Maganhato (Prefeito), Claudio Pompeo Chagas Dias (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21-09-23, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância de R\$21.402,77 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogado(s):** Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995). Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. FISCALIZAÇÃO DEFICITÁRIA PELO ÓRGÃO CONCESSOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. CORREÇÃO DE FALHAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 07 de fevereiro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para o fim de afastar, da decisão de primeiro grau, determinação de ressarcimento da importância de R\$ 21.402,77, tornando, por consequência, sem efeito a pena aplicada à recorrente, que a proíbe de receber novos aportes financeiros, mantendo-se, contudo, a irregularidade da prestação de contas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**CGCCCM-33**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003700390036003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em 17/05/2024 15:38

Checksum: **8B3807AAEB433B6BF9DBFB0C0D2AD2912B6FB796A334018FD777EDEC23C4C957**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.